

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.444 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE. (S) : MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS
BARRETO
ADV. (A/S) : HENRIQUE ROCHA MARTINS ARRUDA E
OUTRO (A/S)
IMPDO. (A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO : Esta decisão é por mim proferida em caráter excepcional, nos termos do art. 38, I do RISTF, dada a ausência eventual de Sua Excelência o ministro-relator (certidão de fls. 175) e do Ministro Carlos Britto (certidão de fls. 179).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por Maria das Graças de Vasconcelos Barreto contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo de Controle Administrativo 2009.10.000052137.

Narra a impetrante ser candidata à serventia de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES (2ª Zona - 3ª Entrância), nos termos do Edital 01/2009. Concorria com os interessados-candidatos Rogério Lugon Valladão, Luciano Grilo e Waldeir Campos.

Segundo afirma, a apresentação de títulos pelo interessado Rogério Lugon Valladão foi irregular. Levada a irresignação à Comissão Examinadora, ela houve por bem indeferir os recursos. A matéria foi então apresentada ao crivo da autoridade-coatora, que inicialmente concedeu medida liminar para amparar a pretensão da ora impetrante. Não obstante, a medida foi posteriormente revogada.

A parte-impetrante argumenta que a decisão do Conselho Nacional de Justiça viola pretensão direito líquido e certo à nomeação à vaga contestada.

Para tanto, sustenta que a Comissão Examinadora atribuiu um ponto ao interessado Rogério Lugon Valladão, pela conclusão de *Curso de Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil*. Contudo, "referido certificado está desacompanhado do respectivo histórico escolar, além do fato de o mesmo não fazer alusão ao título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso, bem como à nota ou conceito obtido [...]" (Fls. 09).

Para firmar o *periculum in mora*, diz que a audiência para escolha da serventia extrajudicial ocorrerá em 23.11.2009 (Edital 044/2009 - fls. 17).

Ante o exposto, pediu-se a concessão de medida liminar, para que fosse "desconsiderada a pontuação atribuída ao certificado de conclusão do 'Curso de Especialização em Direito

Supremo Tribunal Federal

183

MS 28.444-MC / DF

Civil e Direito Processual Civil', apresentado pelo candidato Rogério Lugon Valladão [...]" e para que a impetrante fosse nomeada como titular do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com a suspensão do concurso e da audiência pública de escolha de serventias extrajudiciais vagas (Fls. 18). Sucessivamente, pede-se a suspensão do concurso e em especial da audiência pública de escolha.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

O primeiro pedido liminar formulado pela impetrante tem nítido alcance satisfativo, tendente a esgotar a própria pretensão de fundo e, portanto, é incabível.

A função do provimento de cautela é tão-somente assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional, com a preservação do quadro fático-jurídico. Por se tratar de medida precária, efêmera e que pode ser revista a qualquer momento se verificada alteração das condições que lhe deram ensejo, eventual concessão de medida liminar não pode ser interpretada de modo a estabilizar expectativas ou de consolidar situações.

No caso em exame, a realização da audiência pública de escolha de serventias vagas tende a consolidar situação que pode se provar de difícil reversão. Portanto, **apenas para preservar a possibilidade de exame mais detido do quadro pelo ministro-relator deste Mandado de Segurança**, considero oportuna a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **concedo a medida liminar pleiteada, tão-somente para suspender a audiência pública para escolha de serventias extrajudiciais pelos candidatos habilitados, nos termos do Edital 044/2009.**

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade-reclamada e ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **com urgência** (inclusive por telex e fax).

Solicitem-se informações à autoridade-reclamada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2009.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
- art. 38, I do RISTF -